



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.496 , de 24/09/20

Processo: 85.582

## PROJETO DE LEI Nº. 13.245

Autoria: **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**

Ementa: Altera a Lei 4.180/1993, que prevê casos de atendimento preferencial em repartições públicas, bancos e comércio, para acrescentar os doadores de sangue, na condição que especifica.

Arquive-se

  
Diretor Legislativo

02/10/20



**PROJETO DE LEI Nº. 13.245**

<p><b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor 27/08/2020</p>		<p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p><b>Comissão</b></p> <p>20 dias - - - 3 dias</p>	<p><b>Relator</b></p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
		<p>Parecer CJ nº. 1400</p>		<p><b>QUORUM:</b> MS</p>
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo 01/09/2020</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 01/09/2020</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 01/09/2020</p>		
<p>À COSAP.</p> <p>Diretor Legislativo 01/09/2020</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 01/09/2020</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 01/09/2020</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		



P 43528/2020

PUBLICAÇÃO  
04/09/20  
Rubrica

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
Fery Jal  
Presidente  
04/09/2020

APROVADO  
Fery Jal  
Presidente  
08/09/2020

**PROJETO DE LEI Nº. 13.245**  
(Arnaldo Ferreira de Moraes)

Altera a Lei 4.180/1993, que prevê casos de atendimento preferencial em repartições públicas, bancos e comércio, para acrescentar os doadores de sangue, na condição que especifica.

**Art. 1º.** O art. 1º. da Lei nº. 4.180, de 23 de agosto de 1993, que prevê casos de atendimento preferencial em repartições públicas, bancos e comércio, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 1º (...)

(...)

(inciso) – os doadores de sangue, mediante apresentação de comprovante de doação realizada nos últimos 120 (cento e vinte) dias.” (NR)

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Hoje o atendimento prioritário é oferecido a pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 65 anos, gestantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, pessoas com neoplasia maligna e pessoas com fibromialgia. A presente proposição reforça a previsão para que estas pessoas tenham atendimento prioritário, acrescentando a este rol os doadores de sangue.

As pessoas idosas, com deficiência, gestantes, lactantes ou acompanhadas por crianças de colo têm menos condições do que o público em geral de aguardar por atendimento em filas, inclusive de pé. Por razões humanitárias e de justiça à condição específica de cada um desses grupos a lei prevê o direito ao atendimento prioritário.



(PL n.º 13.245 - fls. 2)

A este rol, propõe-se a inclusão de atendimento prioritário aos doadores de sangue, não em razão de suas condições físicas ou necessidades especiais, mas como forma de incentivo e homenagem a este ato voluntário que beneficia inúmeros pacientes nas unidades de saúde e hospitais.

Cotidianamente ouvimos notícias de carência de sangue nos hemocentros ou sabemos de casos de familiares e amigos de pacientes que, aflitos, buscam doadores para atender casos de urgência e, muitas vezes, não os conseguem. A falta de sangue nos serviços de saúde constitui-se em um sério problema da nossa saúde pública. Muitas cirurgias eletivas deixam de ser realizadas por falta de estoques de sangue.

Este projeto de lei tem por finalidade instituir incentivo para a doação voluntária de sangue de forma a aumentar o número de doadores e assim superar a carência deste insumo fundamental aos serviços de saúde.

Pela importância social desta matéria, solicitamos aos Pares desta Câmara Municipal o apoio para o debate e a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 27/08/2020

  
ARNALDO FERREIRA DE MORAES  
'Arnaldo da Farmácia'



*[Texto compilado – atualizado até a Lei n.º 9.276, de 10 de setembro de 2019<sup>1</sup>]\**

**LEI N.º 4.180, DE 23 DE AGOSTO DE 1993**

Prevê casos de atendimento preferencial em repartições públicas, bancos e comércio.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 17 de agosto de 1993, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Terão precedência no atendimento em repartições públicas da Administração direta e indireta e em estabelecimentos bancários, comerciais e de serviços:

**I** – o idoso, assim considerado o maior de sessenta e cinco anos;

**II** – a gestante;

**III** – a mulher acompanhada de criança de colo;

**IV** – o deficiente físico;

**V** – pessoa portadora de neoplasia maligna, mediante apresentação de atestado médico, observado o disposto na Resolução CFM n.º 1.658/2002; *(Acrescido pela Lei n.º 9.276, de 10 de setembro de 2019)*

**VI** – pessoa com fibromialgia, mediante apresentação de atestado médico ou outro comprovante expedido por órgão público de saúde. *(Acrescido pela Lei n.º 9.276, de 10 de setembro de 2019)*

**Parágrafo único.** Para o idoso haverá, nos estabelecimentos bancários, em data de pagamento de benefício previdenciário, guichê exclusivo de caixa.

**Art. 2º.** São revogadas:

**I** – a Lei n.º 2.836, de 07 de maio de 1985;

**II** – a Lei n.º 3.893, de 25 de fevereiro de 1992;

**III** – a Lei n.º 3.974, de 18 de agosto de 1992.

**Art. 3º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

<sup>1</sup> A Lei n.º 9.276, de 10 de setembro de 2019, repristinou a Lei n.º 4.180/1993.

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por municípios e demais interessados. Ela não substitui a lei publicada na Imprensa Oficial do Município.



*(Texto compilado da Lei nº 4.180/1993 – pág. 2)*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de agosto de mil novecentos e noventa e três (23.08.1993).

**Eng. JORGE NASSIF HADDAD**

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de agosto de mil novecentos e noventa e três (23.08.1993).

**WILMA CAMILO MANFREDI**

Diretora Legislativa

\scpo



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1400**

**PROJETO DE LEI Nº 13.245**

**PROCESSO Nº 85.582**

De autoria do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, o presente projeto de lei altera a Lei 4.180/1993, que prevê casos de atendimento preferencial em repartições públicas, bancos e comércio, para acrescentar os doadores de sangue, na condição que específica.

A propositura apresenta sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com o documento às fls. 05/06.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que prevê a inclusão dos doadores de sangue no rol do atendimento prioritário em repartições públicas, bancos e comércio dentro do Município, iniciativa que reforça a previsão da Lei 4.180/1993, com a finalidade de instituir incentivo para a doação voluntária de sangue e suprimir a carência de sangue nos hemocentros.

Com efeito, a proposta insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, com fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da LOM, que versa sobre a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, o projeto de lei em análise trata sobre matéria de competência suplementar do Município, visto que não há lei federal ou estadual que dispõe sobre o atendimento prioritário para doadores de sangue. Desta forma há respaldo constitucional acerca desta competência suplementar do Município, conforme arts. 24 inc. XII e Art. 30 inc. II, *in verbis*:

*[Handwritten signatures and initials]*



"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 30. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"

E nesse sentido trazemos à colação decisão proferida pelo Órgão Especial do TJSP, na ADIN nº 0203844-23.2013.8.26.0000, em 30 de julho de 2014, sob a relatoria do Desembargador Xavier de Aquino, que versou a mesma temática do referido projeto de lei municipal, cuja ementa ora reproduzimos:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 8.796/2012 do Município de São José dos Campos que assegurou aos doadores de sangue residentes no Município, atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais que enumera - Alegado vício de iniciativa e afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade - incoerência - Política Nacional de Sangue criada Lei nº 10.205/01 que tem como objetivo incentivar as campanhas educativas de estímulo à doação regular de sangue, não sendo de iniciativa reservada - Atendimento preferencial assegurado aos munícipes, que não tem caráter remuneratório, sequer estabelece ônus ou gera despesas de qualquer espécie à Municipalidade - decreto de improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade". (grifo nosso).**

Nesse aspecto, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### **DAS COMISSÕES:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.





QUORUM: maioria simples (art. 44, caput,

L.O.M.).

Jundiaí, 28 de agosto de 2020.

Fábio Nadai Pedro  
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira  
Agente de Serviços Técnicos

Leonardo Gomes Primo  
Leonardo Gomes Primo  
Estagiário de Direito

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira  
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala  
Anni G. Satsala  
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 85.582**

**PROJETO DE LEI 13.245** do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, que altera a Lei 4.180/1993, que prevê casos de atendimento preferencial em repartições públicas, bancos e comércio, para acrescentar os doadores de sangue, na condição que especifica.

**PARECER**

A proposta em tela tem por finalidade instituir incentivo para a doação voluntária de sangue de forma a aumentar o número de doadores e assim superar a carência deste insumo fundamental aos serviços de saúde.

O parecer juntado nos autos pela Procuradoria Jurídica inserto na fls 07/09, por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito – alçada reservada a esta Comissão no Regimento Interno (art. 47, I) –, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 01-09-2020.

APROVADO  
01/09/2020

**VALDECI VILAR**  
"Delano"  
Presidente e Relator

*Douglas Medeiros*  
**DOUGLAS MEDEIROS**

*Edicarlo Vieira*  
**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarlo Vetor Oeste"

*Paulo Sergio Martins*  
**PAULO SERGIO MARTINS**  
"Paulo Sergio - Delegado"

*Rogério Ricardo da Silva*  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA** **PROCESSO 85.582**  
**PROJETO DE LEI 13.245**, do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, que altera a Lei 4.180/1993, que prevê casos de atendimento preferencial em repartições públicas, bancos e comércio, para acrescentar os doadores de sangue, na condição que especifica.


**PARECER**

Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: (1) Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; (2) vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; (3) segurança e saúde do trabalhador; (4) saneamento básico; (5) funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

Tal conjunto de temas compreende aquele tratado nos presentes autos, nos quais – mais exatamente nas razões do autor – se encontra competentemente demonstrado e realçado o mérito da proposta.


Endossando tais razões, em conclusão, este relator expede voto favorável.

Sala das Comissões, 01-09-2020.

  
WAGNER TADEU LIGABÓ  
(Dr. Ligabó)  
Presidente e Relator

APROVADO  
01/09/2020

  
ARNALDO FERREIRA DE MORAES  
(Arnaldo da Farmácia)

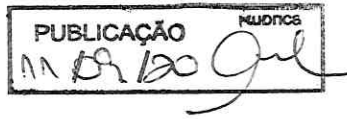
  
CÍCERO CAMARGO DA SILVA  
(Cícero da Saúde)

  
EDICARLOS VIEIRA  
(Edicarlo Vetor Oeste)

  
VALDECI VILAR  
(Delano)



Processo 85.582



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 13.245**

*(Arnaldo Ferreira de Moraes)*

Altera a Lei 4.180/1993, que prevê casos de atendimento preferencial em repartições públicas, bancos e comércio, para acrescentar os doadores de sangue, na condição que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de setembro de 2020 o Plenário aprovou:

**Art. 1º.** O art. 1º. da Lei nº. 4.180, de 23 de agosto de 1993, que prevê casos de atendimento preferencial em repartições públicas, bancos e comércio, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

*"Art. 1º (...)*

*(...)*

*VII – os doadores de sangue, mediante apresentação de comprovante de doação realizada nos últimos 120 (cento e vinte) dias." (NR)*

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de setembro de dois mil e vinte (08/09/2020).

  
**FAOUAZ TAÇA**  
Presidente



**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

**PROJETO DE LEI Nº 13.245**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 08 / 09 / 2020

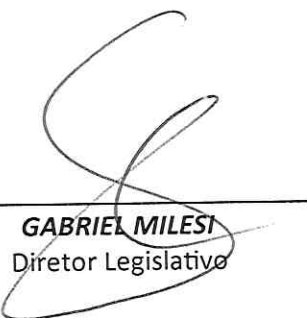
ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Salmea

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 29 / 09 / 20

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

  
\_\_\_\_\_  
**GABRIEL MILESTI**  
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Expediente

fls. 14  
Ois

Ofício GP.L nº 243/2020

Processo SEI nº 10.117/2020

Camara Municipal de Jundiaí  
Protocolo Geral nº 85728/2020  
Data: 28/09/2020 Horário: 15:18  
Administrativo -

Jundiaí, 24 de setembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.496, objeto do Projeto de Lei nº 13.245, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



**LEI N.º 9.496, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020**  
*(Arnaldo Ferreira de Moraes)*

Altera a Lei 4.180/1993, que prevê casos de atendimento preferencial em repartições públicas, bancos e comércio, para acrescentar os doadores de sangue, na condição que especifica.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de setembro de 2020, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** O art. 1º. da Lei nº. 4.180, de 23 de agosto de 1993, que prevê casos de atendimento preferencial em repartições públicas, bancos e comércio, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 1º (...)

(...)

*VII – os doadores de sangue, mediante apresentação de comprovante de doação realizada nos últimos 120 (cento e vinte) dias.” (NR)*

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

scc.1

Gestor da Unidade da Casa Civil

PUBLICAÇÃO	Rubrica
02110120	Eris

**PROJETO DE LEI Nº. 13.245**

**Juntadas:**

fls 02 à 06 em 27/08/2020 hu; fls 07 à 09  
em 28/08/2020 @;   
fls 10 à 11 em 01/09/2020 hu  
fls 12 e 13 em 08/09/20 @  
fls. 14 e 15 em 29/09/20 @is

**Observações:**